

PUBLICADO DOC 11/07/2008, PÁG. 132

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 122/08**.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei n° 11.733/95, que dispõe sobre criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei n° 12.157/96, que introduz alterações no referido Programa.

De acordo com a proposta, os proprietários de veículos com licenciamento regularizado e que atenderem aos padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, tenham sido aprovados na respectiva inspeção e, ainda, que estejam em dia com o pagamento do IPVA e de multas por infração de trânsito e não constem como devedores no Cadastro Informativo Municipal, poderão requerer à Secretaria mencionada o reembolso do preço público pago à concessionária que realiza o serviço de inspeção.

Ademais, o projeto tem por finalidade explicitar a competência do Executivo para a fixação do Cronograma de inspeção, especificar atribuições para fiscalizar e autuar os veículos em desacordo com os padrões de emissão de poluentes admitidos, bem como atualizar o valor da multa aplicável aos infratores.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O PL visa, nos termos de justificativa, colaborar com a redução da poluição do ar, na medida em que estimula os municípios a cumprirem a legislação em vigor, mantendo seus veículos dentro dos padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos.

De acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, e recuperação e melhoria (arts. 180).

Sob o ponto de vista do meio ambiente, portanto, o projeto vai ao encontro de nosso ordenamento jurídico, eis que cria mecanismos para a sua preservação.

Por tratar de assunto relativo à política municipal do meio ambiente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, ao atribuir competência a órgãos públicos municipais, cuida o PL de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica é iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IB c/c art. 69, XVI.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 "caput"; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101/00, assevera o Sr. Prefeito às fls. que " a Secretaria Municipal do Verde e do

Meio Ambiente já conta com os recursos necessários, em dotação específica, à implementação da medida ora proposta, na forma da Lei Orçamentária em vigor”.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Agnaldo Timoteo (PR)

Ademir da Guia (PV)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Russomanno (PP)

Tião Farias (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Carlos Apolinario (DEM)

Toninho Paiva (PR)

Arselino Tatto (PT)

Juscelino Gadelha (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barretos (PP)

Jorge Borges (PP)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Abou Anni (PV)

Lenice Lemos (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wadih Mutran (PP)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

José Police Neto - Netinho (PSDB)

Milton Leite (DEM)

Paulo Fiorilo (PT)

Paulo Frange (PTB)”